



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922824 - SC (2024/0221649-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. MONITORAÇÃO DO LOCAL. VISUALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
2. A constatação de situação de flagrância, apenas depois do ingresso, não justifica a busca domiciliar. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda

que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Entendimento em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral.

3. No caso, os fatos em análise ocorreram em 2009 – antes mesmo do julgamento do RE n. 603.616/RO, que fixou a tese, em regime de repercussão geral, acerca da necessidade da existência de fundadas razões anteriores à entrada no domicílio do indivíduo. Ademais, conforme se depreende do acórdão revisional, os policiais receberam várias denúncias anônimas acerca da traficância nas proximidades do domicílio do corréu. Em seguida, os agentes públicos monitoraram o local e viram o momento em que compradores de drogas iam até um ponto de ônibus na frente da casa, o acusado aparecia, entregava-lhes algo, recebia outra coisa em troca e voltava à residência. Os policiais realizaram a busca pessoal em dois dos usuários e encontraram uma pedra de crack com cada um.

4. Na situação em exame, foram demonstradas fundadas razões para adentrar na casa do agente, externalizadas em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, haveria armazenamento de entorpecentes. A movimentação de usuários de entorpecentes no local, que iam lá adquirir as drogas, corroboraram as informações recebidas e autorizaram o ingresso dos policiais no domicílio.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922824 - SC (2024/0221649-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. MONITORAÇÃO DO LOCAL. VISUALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
2. A constatação de situação de flagrância, apenas depois do ingresso, não justifica a busca domiciliar. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda

que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Entendimento em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral.

3. No caso, os fatos em análise ocorreram em 2009 – antes mesmo do julgamento do RE n. 603.616/RO, que fixou a tese, em regime de repercussão geral, acerca da necessidade da existência de fundadas razões anteriores à entrada no domicílio do indivíduo. Ademais, conforme se depreende do acórdão revisional, os policiais receberam várias denúncias anônimas acerca da traficância nas proximidades do domicílio do corréu. Em seguida, os agentes públicos monitoraram o local e viram o momento em que compradores de drogas iam até um ponto de ônibus na frente da casa, o acusado aparecia, entregava-lhes algo, recebia outra coisa em troca e voltava à residência. Os policiais realizaram a busca pessoal em dois dos usuários e encontraram uma pedra de crack com cada um.

4. Na situação em exame, foram demonstradas fundadas razões para adentrar na casa do agente, externalizadas em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, haveria armazenamento de entorpecentes. A movimentação de usuários de entorpecentes no local, que iam lá adquirir as drogas, corroboraram as informações recebidas e autorizaram o ingresso dos policiais no domicílio.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE CARDOSO FURTADO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 129-135, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera que o ingresso no domicílio do acusado foi ilícito, pois não havia autorização dos moradores, tampouco mandado judicial ou fundadas

suspeitas para justificar a medida.

Aduz: "após procederem a abordagem de um usuário (uma senhora) na posse de entorpecentes (crack), os agentes de segurança se deslocaram até a residência, dando voz de prisão à Henrique na entrada da residência e a Ronaldo na porta do rancho (localizado nos fundos do imóvel), momento em que realizaram a busca e apreensão no local encontrando-se pequena porção de crack" (fls. 144-145).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Tal como registrei às fls. 129-135, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, decidiu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de

flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões **anteriores à entrada na casa**, com base em circunstâncias **objetivas**, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente.

Nesse mesmo sentido: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o **contexto fático anterior** à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (**AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/11/2023, grifei).

No caso em exame, a denúncia imputou ao ora agravante a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos fatos assim narrados (fls. 17-19, grifei):

No dia 24 de abril de **2009**, no período **matutino**, policiais civis e militares em serviço de investigação, se dirigiram para a Rodovia SC 434, km 7, na localidade da Encantada, neste Município de Garopaba/SC, e lá **permaneceram de campana nas proximidades da residência de propriedade do denunciado RONALDO FURTADO**, vulgo "Cal", **local onde constatarem o grande fluxo de pessoas**.

Já no período **vespertino**, por volta das 15h30min, o denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO** saiu do interior da **aludida residência**, e se dirigiu ao ponto de ônibus localizado em frente a casa, oportunidade em que negociou a venda de entorpecentes com os usuários Maria Lúcia Kras Campos Maffra e Sandro Roberto Dias, vulgo "Pernalonga".

Ato contínuo, o denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO** retornou para os fundos da residência, mais precisamente em um rancho, para buscar o estupefaciente, local onde a droga estava sendo preparada e embalada pelo denunciado RONALDO FURTADO, vulgo "Cal".

Já na posse dos entorpecentes, o denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO** retornou para o ponto de ônibus e vendeu ao usuário Sandro Roberto Dias, vulgo "Pernalonga", pela quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais), uma pedra da substância entorpecente conhecida como crack, conforme termo de exibição e apreensão de fl. 23, bem como para a usuária Maria Lúcia Kras Campos Maffra, pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais), uma pedra da droga conhecida como crack, consoante termo de exibição e apreensão de fl. 27 .

Em seguida, os policiais **Murillo Brasiliense Mota e Cláudia Guimarães Pacheco**, após presenciarem a conduta ilícita acima narrada, abordaram a usuária de drogas Maria Lúcia Kras Campos Maffra, oportunidade em que apreenderam uma pedra de crack (fl. 22), recém adquirida do denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO**.

Na sequência, o policial Mario Luiz de Ávila, abordou o usuário Sandro Roberto Dias, vulgo - "Pernalonga", momento em que apreendeu uma pedra de crack (fl. 23), recém adquirida do denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO**.

Frisa-se, que o usuário Sandro Roberto Dias, vulgo "Pernalonga", saiu do local dos fatos, em um veículo Gol, verde, de propriedade de Edemir de Oliveira, o qual havia se dirigido até a residência do denunciado RONALDO FURTADO, vulgo "Cal". para adquirir a substância entorpecente conhecida como crack, contudo não logrou êxito na compra do estupefaciente, pois o denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO** não concordou em vender a droga "fiado".

Assim, dando continuidade a ação, os policiais dirigiram-se até a residência do denunciado RONALDO FURTADO, vulgo "Cal", e depararam-se com o referido denunciado, juntamente com o denunciado **HENRIQUE CARDOSO FURTADO**, fabricando mais pedras da substância entorpecente conhecida como crack.

Foi, ainda, apreendida no interior do referido rancho, 1 (uma) concha de covinha, com fragmentos de uma substância esbranquiçada, 1 (um) recipiente de bicarbonato de sódio, contendo em seu interior um líquido de cor amarelada, 2 (dois) recipientes de bicarbonato de sódio, 1 (um) substância petrificada, aparentando ser a droga conhecida como crack, acondicionada em um saco plástico de cor branca, bem como a quantia equivalente a R\$ 18,00 (dezoito reais), em espécie, advindos do comércio ilícito de estupefaciente, conforme termo de exibição e apreensão de fl.

24.

Sendo assim, constatou-se que os denunciados RONALDO FURTADO, vulgo "Cal" e HENRIQUE CARDOSO FURTADO, de maneira associada e visando o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na localidade da Encantada, vendiam e tinham em depósito os estupefacientes apreendidos nos autos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas. Depois do trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi indeferida. O Tribunal de origem afastou a alegação da nulidade da busca domiciliar pelos fundamentos a seguir (fl. 99, destaquei):

No caso dos autos, havia fundadas suspeitas prévias indicando a existência de prática delitiva. Isto porque, segundo relatado pelos policiais militares e civis, o ponto de venda de droga era em via pública e passou a ficar muito evidente, atraindo diversas denúncias anônimas. Deste modo, o policial civil Murillo Brasiense Mota afirmou em Juízo que (ev. 1, DOC7, fl. 13):

[...] estávamos recebendo muitas denúncias referentes ao dois réus e mais pessoas no bairro Encantada, Garopaba, sobre o tráfico, venda de crack; que **fizemos uma campana de uma ou duas horas perto da casa deles e observamos um movimento de pessoas; que é um ponto de ônibus em frente a casa dos réus e os usuários sentavam ali, aguardando ser atendidos por Henrique; que Henrique conversava com as pessoas ali e ia até os fundos da casa dele, onde estava o pai dele, que ele conversava com o pai dele e retornava; que todas as vezes presenciamos ele entregar algo em mãos e receber dinheiro dos usuários; que depois abordamos usuários e verificamos que eles estavam portando crack;**[...]

Sua narrativa foi confirmada pelos colegas de farda que realizaram as campanas.

O Policial militar Mário Luiz Ávila declarou que foi solicitado para participar da ocorrência prestando apoio ao colega Murillo (ev. 1, DOC7, pg. 11):

[...] que estava investigando o tráfico de drogas em uma residência; que eles **ficaram em um local próximo ao ponto de ônibus e viram pessoas conhecidas como usuários neste local; que sempre vinha uma pessoa da residência e ia até o ponto de ônibus; que uma vez o filho, mais novo, veio e entregou alguma coisa para uma senhora de bicicleta e para um masculino de carro em direção opostas; que nós abordamos este masculino o qual falou que pegou uma pedra de crack na residência que fica em frente ao ponto de ônibus; que a senhora foi abordada e também disse que pegou a pedra de crack na residência dos réus; que eu estava mais afastado e não tinha**

visão da residência; [...]

No mesmo sentido declarou a Policial militar Claudia Guimarães Pacheco Borges (ev. 1, DOC7, fl.12):

[...] que o policial Murilo solicitou apoio para a polícia civil de Garopaba, onde estávamos fazendo investigação sobre o tráfico de drogas em uma residência; que **ficamos eu, o delegado e Murilo em uma campana e visualizamos que uma pessoa chegava até o ponto de ônibus e nisso Henrique ia até a casa dele e depois retornava e entregava algo e recebia alguma coisa em troca**; que fomos fazer abordagem das pessoas que saíam dali, uma senhora e um carro em direções opostas; que nós abordamos a senhora de bicicleta e ela portava uma pedra de crack e ela falou que tinha comprado do Cal;[...]

Portanto, restou devidamente comprovado que antes da abordagem na residência os policiais conseguiram flagrar intensa movimentação de usuários adquirindo entorpecentes no local.

Deste modo, havendo fundadas suspeitas para o ingresso no domicílio, não há falar em nulidade processual, posto que, sendo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de natureza permanente, "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (art. 303 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual é dispensável ordem judicial para ingresso no domicílio.

Reitero que os fatos em análise ocorreram em **2009** – antes mesmo do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, que fixou a tese, em regime de repercussão geral, acerca da necessidade da existência de fundadas razões anteriores à entrada no domicílio do indivíduo, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente.

Ademais, conforme se depreende do acórdão revisional, os policiais receberam várias denúncias anônimas acerca da traficância nas proximidades do domicílio do corréu Ronaldo, pai do ora agravante. Em seguida, os agentes públicos **monitoraram o local e viram** o momento em que compradores de drogas iam até um ponto de ônibus na frente da casa, o acusado aparecia, entregava-lhes algo, recebia outra coisa em troca e voltava à residência. Os policiais realizaram a busca pessoal em dois dos usuários e encontraram uma pedra de crack com cada um.

Assim, **a movimentação de usuários de entorpecentes no local**, que iam lá adquirir as drogas, corroboraram as informações recebidas e autorizaram o

ingresso dos policiais no domicílio. Com efeito, na situação em exame, **foram demonstradas fundadas razões** para adentrar na casa do agente, externalizadas em **atos concretos**, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, haveria armazenamento de entorpecentes. Concluo, portanto, que as provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do acusado não são nulas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.824 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221649-2

Número de Origem:

167090007358 20110113088 20110113088000100 50307678720238240000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHÁLIA POETA
IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
CORRÉU : RONALDO FURTADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024